

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.961, DE 2003**

Suprime o inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para estender a isenção da COFINS e do PIS/PASEP às empresas da Amazônia Ocidental e às situadas em área de livre comércio.

**Autora:** Deputada MARINHA RAUPP  
**Relator:** Deputado JOSÉ MILITÃO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.961, de 2003, visa a suprimir o inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de estender a isenção da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS às empresas da Amazônia Ocidental e às situadas em área de livre comércio.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, altera a legislação da COFINS e PIS/PASEP e do Imposto de Renda. O art. 14 trata da isenção da cobrança das referidas contribuições sobre as receitas provenientes de exportações, prestação de serviços para o exterior e outras relacionadas com o ingresso de divisas no País. O inciso I do § 2º desse artigo estabelece que as receitas de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio não terão isenção da cobrança das contribuições.

A Autora relata não compreender as razões econômicas ou de eqüidade que excluíram as empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em áreas de livre comércio de isenção geral que atinge todas as empresas do Brasil. Acrescenta que a Amazônia Ocidental e as áreas de livre comércio são beneficiadas por outros incentivos devido à debilidade de suas condições naturais. Assim, ao se incentivar o restante do País, excluindo aquelas áreas do incentivo, estar-se-ia discriminando-as injustificadamente.

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional aprovou a proposta, em 19 de novembro de 2003, nos termos do parecer do Relator.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A LDO de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser iniciada sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, devendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição, como visto, visa a estender a isenção da COFINS e PIS/PASEP às empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental e nas áreas de livre comércio, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando medidas de compensação.

Destarte, não pode a proposta ser considerada adequada e compatível sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

Fica também prejudicado o exame do mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.961, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO  
Relator